



Do direito de moradia ao direito à moradia: perspectiva inclusiva da propriedade para concreção da dignidade da pessoa humana

From the right to housing to “the right to housing”: inclusive perspective of property to the realization of the dignity of the human person

Danilo Henrique Nunes*

Carlos Eduardo Montes Netto**

Neide Aparecida de Souza Lehfeld***

REFERÊNCIA

NUNES, Danilo Henriques; NETTO, Carlos Eduardo Montes; LEHFELD, Neide Aparecida de Souza. Do direito de moradia ao direito à moradia: perspectiva inclusiva da propriedade para concreção da dignidade da pessoa humana. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 51, p. 51-81, abr. 2023. DOI: <https://doi.org/10.22456/0104-6594.124812>.

RESUMO

A dignidade da pessoa humana, valor esculpido na Constituição de 1988 está diretamente relacionada aos aspectos envolvendo o direito à moradia como luta histórica pela inclusão e pela justiça social na sociedade brasileira. O presente artigo científico buscou abordar a perspectiva inclusiva do direito à moradia para promover a concreção do princípio da dignidade humana a consagrar os demais princípios civilistas e valores previstos no texto constitucional. Para tanto, a pesquisa se deu por meio dos métodos de revisão de literatura e método hipotético-dedutivo, buscando a identificação do tema, levantando problemas e hipóteses e representando suas implicações. Os resultados alcançados demonstraram claramente a incapacidade do Estado Brasileiro em resolver o déficit habitacional e demais problemas relacionados à questão da moradia, extrapolando da visão civil clássica do direito de propriedade, inviabilizando e perpetuando exclusão social e desigualdade em desfavor da camada mais pobre da sociedade. Portanto, é necessário empenho à luz do direito civil constitucionalizado na construção de políticas públicas que reflitam a perspectiva inclusiva da propriedade, gerando condições para que possa falar na concreção do acesso à moradia digna pela sociedade brasileira como um todo.

PALAVRAS-CHAVE

Dignidade da Pessoa Humana. Déficit Habitacional. Direito à Moradia.

* Doutor e Mestre em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto. Docente de cursos de graduação da Universidade do Estado de Minas Gerais, Unidade Passos/MG, do Instituto Taquaritinguense de Ensino Superior - ITES, além dos cursos de graduação e pós-graduação lato sensu do Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto/SP e da Faculdade Metropolitana do Estado de São Paulo - FAMEESP. Advogado.

** Doutorando e mestre em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP. Professor de cursos de graduação e de pós-graduação da UNIP e da UNAERP. Coordenador da Especialização em Direito Civil e Processo Civil da Unaerp. Juiz de Direito. Membro do grupo de pesquisa em Direito Constitucional e do Conselho Consultivo da Brazilian Research and Studies Journal, da University of Würzburg, Campus Hubland Nord, Würzburg, da Alemanha, vinculados ao Brazilian Research and Studies Center (BraS).

*** Doutora em Serviço Social PUC/SP pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e mestre em Serviço Social pela Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo. Consultora nacional da Universidade Estadual de Londrina, consultora nacional da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, presidente da comissão Própria de Avaliação - CPA Universidade de Ribeirão Preto até 2021. Consultora ad hoc do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.





ABSTRACT

The dignity of the human person, a value enshrined in the 1988 Constitution, is directly related to aspects involving the right to housing as a historical struggle for inclusion and social justice in Brazilian society. This scientific article sought to address the inclusive perspective of the right to housing to promote the realization of the principle of human dignity to enshrine the other civilist principles and values provided for in the constitutional text. Therefore, the research was carried out through the methods of literature review and hypothetical-deductive method, seeking to identify the theme, raising problems and hypotheses and representing their implications. The results achieved clearly demonstrate the inability of the Brazilian State to solve the housing deficit and other problems related to the housing issue, extrapolating from the classic civil view of property rights, making it unfeasible and perpetuating social exclusion and inequality to the detriment of the poorest strata of society. Therefore, it is necessary to commit in the light of constitutionalized civil law in the construction of public policies that reflect the inclusive perspective of property, generating conditions so that it can talk about the concreteness of access to decent housing by Brazilian society as a whole.

KEYWORDS

Dignity of the Human Person. Housing Deficit. Right to Housing.

SUMÁRIO

1. Introdução. 2. A dignidade da pessoa humana como princípio e valor sociojurídico na contemporaneidade. 3. Moradia digna, população de rua, direito inclusivo e o Brasil em números: do possível fracasso das políticas habitacionais no cumprimento do princípio da dignidade da pessoa humana. 4. Da indissociabilidade entre a moradia digna e o princípio da dignidade da pessoa humana. 5. Perspectiva inclusiva da propriedade em relação à moradia para a concretização da dignidade da pessoa humana. 5.1 Movimentos Sociais envolvendo o direito à moradia na perspectiva inclusiva da propriedade. 5.2. Do “direito de moradia” ao “direito à moradia” na perspectiva inclusiva da concretização do princípio da dignidade da pessoa humana: Possíveis soluções para os problemas evidenciados. 6. Breve análise dos direitos à habitação e à moradia na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). 7. Considerações finais. Referências. Dados de publicação.

1 INTRODUÇÃO

A dignidade da pessoa humana é ao mesmo tempo um valor do Estado Democrático de Direito e princípio constitucional da República Federativa do Brasil com previsão no artigo 1º, inciso III do Diploma Constitucional de 1988, sendo um eixo norteador do Direito e das políticas públicas em âmbito nacional (ROSENVALD, 2016). Possuindo dimensão defensiva, prestacional e de dimensão da autonomia e cidadania, trata-se de uma perspectiva sociojurídica que engloba a dignidade como uma qualidade intrínseca do ser humano, dando fulcro para uma série de direitos sociais e fundamentais (SARLET, 2009).

O acesso à moradia, compreendendo moradia digna como “aquela que oferece condições de vida sadia, com segurança, apresentando infraestrutura básica, como suprimento de água, saneamento básico e energia, e contando com a prestação eficiente de serviços públicos” (DIAS, 2010, p. 69) é contemplado como uma das perspectivas fundamentais para a concretização do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, ao lado de outras necessidades básicas, como alimentação, vestuário, acesso ao trabalho, dentre outros (SEFFRIN; CENCI, 2017). Este direito, qual seja, o direito à moradia, foi introduzido na CRFB/1988 por meio da Emenda Constitucional nº 26, de 14 de fevereiro de 2000 (BRASIL,





2000), que alterou a redação do *caput* art. 6º que versa sobre o rol dos direitos fundamentais sociais e tem a mesma dimensão inclusiva do direito à propriedade do *caput* do art. 5º também da Carta Constitucional. Ou seja, a perspectiva de concreção da dignidade da pessoa humana no tocante à moradia no Brasil é a de inclusão e como direito social, requer normas programáticas por parte do Estado – qualquer que seja o Ente federativo – no sentido de concretizá-lo, uma vez que, como será visto ao longo do trabalho, há déficit no número de moradias populares no país.

Ocorre que, embora avanços importantes tenham ocorrido ao longo das últimas décadas, o Brasil continua enfrentando um amplo panorama de déficit habitacional e de outros problema relacionados ao direito à moradia: relatório publicado pelo Programa das Nações Unidas para Assentamentos Humanos em 2021 afirma que o Brasil possui cerca de 33 milhões de pessoas sem moradia, dentre as quais 24 milhões de pessoas não possuem habitação adequada ou não têm onde morar estão localizadas nos grandes centros urbanos. O déficit de moradia chega aos 7,7 milhões, das quais 5,5 milhões estão nesses centros, mas, se o cálculo incluir moradias inadequadas (que não contam com infraestrutura adequada) o número pode chegar a 13 milhões de habitações, com 92% do déficit concentrado em populações mais pobres (LASTORIA, 2021).

Diante dessa problemática, o presente artigo científico detém como objetivo geral analisar e discutir a perspectiva do direito à moradia no contexto da propriedade inclusiva para a concreção da dignidade da pessoa humana, destacando iniciativas que ocorreram ao longo das últimas décadas e a estruturação de movimentos sociais e políticas públicas na reivindicação por moradias dignas, sendo essa uma questão essencial para a concreção do princípio da dignidade da pessoa humana. Para tanto, foram formulados os seguintes objetivos específicos: a) investigar e realizar apresentação robusta acerca da dignidade da pessoa humana como princípio e valor sociojurídico na contemporaneidade, relacionando-a com a questão da moradia / habitação, extrapolando da visão clássica civilista sobre o direito de propriedade; b) estudar e verificar quais foram as principais políticas habitacionais ocorridas ao longo das últimas décadas, relatando o aparente fracasso (ou insuficiência) das mesmas com base em relatórios e pesquisa publicados que retratam o déficit habitacional e a exclusão social de minorias e pessoas e famílias menos favorecidas do “direito à moradia”; e, por fim, c) analisar a questão da moradia digna como pressuposto intrínseco da dignidade da pessoa humana, apresentando a perspectiva inclusiva da propriedade e da habitação como





indispensáveis para a concreção desse princípio e valor constitucional, combatendo a exclusão social e as injustiças sociais como um todo.

Para tanto, fora realizada uma pesquisa de cunho bibliográfico com emprego do método hipotético-dedutivo, buscando a identificação do tema, levantando problemas e hipóteses e representando suas implicações (WALLIMAN, 2015). O problema de pesquisa, ou seja, a questão norteadora que se busca desenvolver a partir do artigo científico, consiste na seguinte indagação: como a perspectiva inclusiva da habitação / propriedade contribui para a análise do direito à moradia como um pressuposto para a concreção do princípio da dignidade da pessoa humana.

A justificativa para a estruturação da pesquisa parte de uma indagação particular do autor sobre a problemática da moradia na realidade brasileira, a qual não envolve apenas a (importante) questão das pessoas desabrigadas que vivem nas ruas, mas também uma parcela significativa da população (15%) (SBS, [2021]) que não usufruem de uma moradia digna, ao passo em que o Brasil conta com um grande número de imóveis desocupados que não cumprem com sua função social primordial de servirem como residência para a população nacional. Desta forma, os desdobramentos desse processo analítico contemplam um maior entendimento sobre a relação entre dignidade da pessoa humana e direito à moradia na perspectiva da inclusão e da justiça social como valores constitucionais em um horizonte ainda distante da realidade brasileira.

2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO PRINCÍPIO E VALOR SOCIOJURÍDICO NA CONTEMPORANEIDADE

Immanuel Kant (2002) contempla que a dignidade humana consiste em uma qualidade inalienável e que deve ser acessada (ou usufruída) por todos os seres humanos, indo contra a sua “coisificação”, já que ela se materializa por meio da razão, já que os indivíduos detêm a capacidade para, através da razão, determinarem suas ações, de acordo com a ideia de cumprimento de certas regras e normas que recaem sobre eles, para buscarem o melhor para si. Essa compreensão filosófica kantiana da dignidade da pessoa humana, deste modo, acaba incorporando em si dimensões sociais e jurídicas.

Sarlet (2009) buscou analisar a dignidade sob uma perspectiva jurídica, a reconhecendo como uma qualidade intrínseca do ser humano, capaz de gerar certos direitos fundamentais, como: a) na dimensão defensiva, dignidade da pessoa humana significa o





direito fundamental de não receber tratamento degradante de sua condição humana; b) na dimensão prestacional, envolve o direito de ter uma vida saudável, com a colaboração do coletivo para poder gozar de um bem-estar físico, mental, e social, vide os parâmetros de uma vida saudável regidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS); e, c) na dimensão da autonomia e cidadania, engloba o direito de participar na construção do seu futuro e do futuro de seus semelhantes, o que ocorre, pode exemplo, através do exercício do voto nas eleições.

Em outra obra, Sarlet (2005) contempla a dignidade da pessoa humana como um ponto fundamental para a identificação e reconhecimento de direitos fundamentais, já que tais direitos estão lapidados na perspectiva da dignidade. Para o autor, essa correlação entre dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais repousa sobre o intuito de colocar o Poder Público a serviço dos cidadãos, já que o Estado existe em virtude da existência humana e não o contrário, contribuindo também para gerar igualdade entre os sujeitos, ou seja, impedindo (ou tentando impedir) um tratamento desigual do Estado em virtude de cidadãos, independentemente de suas características.

Para Dworkin (2002) o princípio da dignidade humana é um dos principais norteadores do Direito, já que o indivíduo jamais deve ser separado de sua dignidade, cumprindo ao Direito assegurá-lo como um preceito fundamental para reunir condições de uma vida mais justa e digna a todos. Na mesma direção, Canotilho (2009) aponta que a dignidade da pessoa humana é um princípio que abarca valores presentes em uma sociedade, a partir da conjuntura vivenciada por ela.

Exemplificando essa última questão, é possível nos remetermos à vigência do sistema escravocrata no Brasil, sendo que pelo menos até a primeira metade do século XIX havia o reconhecimento de uma plena legitimidade da sociedade escravista brasileira, tal como apontado por Mattos (2006). No contexto da época, não se falava em nenhuma escala de dignidade por parte dos escravos traficados para o país do continente africano, já que eles eram concebidos como “objetos” pertencentes aos que os adquiriam, e, por mais indigno que fosse o tratamento recebido por essas pessoas, não se tratava de uma preocupação para boa parte da sociedade.

Na atualidade, é impensável para qualquer ser humano civilizado abordar uma distinção entre as pessoas de diferentes raças e etnias, sobretudo pelo avanço no reconhecimento dos Direitos Humanos após a Segunda Guerra Mundial. Todavia, os fantasmas de um passado escravista denunciam que essa nem sempre é realidade. Por isso, quando Canotilho (2009) afirma que a dignidade da pessoa humana é um princípio que





exprime valores de sua época, ele está se referindo ao contexto de transformação social: assim como a sociedade humana evolui, a própria concepção de dignidade da pessoa se transforma com ela. Além da proibição da escravidão, outros elementos podem ser mencionados nesse sentido, como a proibição da tortura e outros pressupostos relacionados à materialidade dos Direitos Humanos.

De acordo com Bobbio (1992, p. 21) “Todas as declarações recentes dos direitos do homem compreendem, além dos direitos individuais tradicionais, que consistem em liberdades, também os chamados direitos sociais, que constituem em poderes”, que se relacionam com a esfera da dignidade da pessoa humana.

Rosenvald (2016, p. 131) aponta que o “eixo personalista da Constituição Federal de 1988 é a cláusula geral da Dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF)”, sendo um valor esculpido já no início do texto constitucional de 1988. O autor baseia sua análise sobre a dignidade da pessoa humana em dois pontos de eficácia, sendo um negativo e outro positivo: em primeiro lugar, ao tratar da eficácia negativa (fundada no dever de proteção pelo qual a pessoa se torna merecedora de respeito pelo Estado e sociedade) o ser humano não pode ser valorado de sua utilidade social, não podendo retirar de qualquer ser humano essa proteção, independentemente de suas particularidades. Já em segundo, envolvendo a eficácia positiva, a mesma está relacionada a outros princípios inerentes à dignidade, como a autonomia individual (liberdade de fazer as próprias escolhas) e a independência de outras pessoas, o que contempla que ações especiais possam ser realizadas sob determinados grupos de indivíduos, a exemplo de ações afirmativas realizadas em prol de minorias.

Na visão do autor do presente estudo, de nada vale ao ser humano *apenas existir*, se ele não puder fazê-lo de modo digno. Quando consideramos a vida social e pessoal, ela não está mais relacionada apenas ao atendimento das necessidades básicas primitivas, como a reprodução e a alimentação, envolvendo outros aspectos como o bem-estar, a saúde, a qualidade de vida, dentre outros. Percebe-se, a partir do levantamento desse argumento, que estes e outros elementos relacionados à dignidade da pessoa humana estão condicionados a certas condições que envolvem o fato de a pessoa contar com uma moradia, já que a pessoa não pode gozar de bem-estar e qualidade de vida, por exemplo, se ela for forçada a viver nas ruas sem a oportunidade de deixá-la.

Segundo Andrade (2003) no centro do Direito encontra-se o ser humano, de modo que o fundamento e o fim de todo o direito é o indivíduo, em qualquer de suas representações, de modo que todo o direito é feito pelo homem e para o homem, sujeito primário e indefectível





do direito, sendo destinatário final das mais prosaicas às mais elevadas normas jurídicas. E é nesse contexto que emerge a dignidade da pessoa humana como eixo norteador dos direitos:

Um indivíduo, pelo só fato de integrar o gênero humano, já é detentor de dignidade. Esta é qualidade ou atributo inerente a todos os homens, decorrente da própria condição humana, que o torna credor de igual consideração e respeito por parte de seus semelhantes. Constitui a dignidade um valor universal, não obstante as diversidades sócio-culturais dos povos. A despeito de todas as suas diferenças físicas, intelectuais, psicológicas, as pessoas são detentoras de igual dignidade. Embora diferentes em sua individualidade, apresentam, pela sua humana condição, as mesmas necessidades e faculdades vitais.⁵ A dignidade é composta por um conjunto de direitos existenciais compartilhados por todos os homens, em igual proporção. Partindo dessa premissa, contesta-se aqui toda e qualquer idéia de que a dignidade humana encontre seu fundamento na autonomia da vontade. A titularidade dos direitos existenciais, porque decorre da própria condição humana, independe até da capacidade da pessoa de se relacionar, expressar, comunicar, criar, sentir (ANDRADE, 2003, p. 317).

Diante disso, o homem não pode ser separado de sua dignidade e compreende-se que a mesma não pode ser violada a partir a degradação de sua existência. Entretanto, conforme será abordado no presente estudo mais adiante, uma vida humanamente digna em termos mínimos é um conceito complexo, o que envolve dispor de condições para que o ser humano possa trabalhar, gozar de lazer e sociabilidade, de saúde e de outras questões básicas envolvendo o ser humano, como a própria questão de moradia.

Roberta Mauro sustenta que

o direito real de propriedade apresenta hoje um duplo estatuto: um de garantia e outro de acesso [...] deverá sempre refletir os anseios do legislador constituinte que, ao alçar a erradicação da pobreza e a marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais à categoria de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, visava não apenas garantir o direito de propriedade, mas também o direito à propriedade.

Já Tartuce (2017, p. 19) considera a dignidade da pessoa humana como “princípio máximo, ou super princípio, ou macro princípio, ou princípio dos princípios”, já que outros princípios jurídicos como a liberdade e a igualdade emanam deste, sendo um fundamento para que sejam contraídos direitos e deveres.

Dessa forma, tampouco pode-se falar efetivamente em “Direito” quando este não aborda ou desrespeita a dignidade da pessoa humana. Em posse desses elementos, torna-se possível abordar as questões que envolvem o direito de gozar de moradia.





3 MORADIA DIGNA, POPULAÇÃO DE RUA, DIREITO INCLUSIVO E O BRASIL EM NÚMEROS: DO POSSÍVEL FRACASSO DAS POLÍTICAS HABITACIONAIS NO CUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Quando se fala em moradia, é comum pensarmos que as pessoas privadas desse direito, que acaba interferindo na dignidade de suas existências, e que acabam vivendo nas ruas das grandes cidades brasileiras. Contudo, relatório publicado pelo Programa das Nações Unidas para Assentamentos Humanos em 2021 afirma que o Brasil possui cerca de 33 milhões de pessoas sem moradia, dentre as quais 24 milhões de pessoas não possuem habitação adequada ou não têm onde morar estão localizadas nos grandes centros urbanos. O déficit de moradia chega aos 7,7 milhões, das quais 5,5 milhões estão nesses centros, mas, se o cálculo incluir moradias inadequadas (que não contam com infraestrutura adequada) o número pode chegar a 13 milhões de habitações, com 92% do déficit concentrado em populações mais pobres (LASTORIA, 2021).

Ora, o tema da moradia vai muito além da disponibilização de um “teto” para as pessoas: Valença (2014) trata da crise de moradia brasileira abordando questões como o estoque imobiliário residencial existente e a carência e degradação de infraestruturas de redes e de serviços ofertados à população. O autor trata da política habitacional nacional fazendo alusão a um “iô iô”:

O vaivém de recursos e programas destinados a tratar da questão do déficit e do problema habitacional varia de acordo com as conveniências de uma política econômica e/ou de um quadro político nem sempre consistente ou claro. Ao longo dos anos e décadas, mesmo com alguns curtos períodos de estagnação e crise, ora o setor de construção civil residencial nutriu-se de recursos públicos, ora nutriu-se de condições favoráveis de mercado, facilitadas pelas estratégias das próprias políticas públicas. Os lucros das empresas e a apropriação de rendas fundiárias são destaques num país, no qual a propriedade privada da terra é considerada sagrada, não obstante a natureza progressista de sua Constituição, do Estatuto da Cidade, de muitos planos diretores participativos municipais e de algumas de suas leis, que determinam a utilização social da terra e o Direito à cidade (VALENÇA, 2014, p. 347).

Ainda de acordo com o autor supramencionado a política habitacional brasileira têm muito a ver com o quadro político e econômico do país, com um arranjo institucional estabelecido que herdou caráter empresarial com base em ações e transferência do governo federal, distribuídas para estados, municípios e um grande número de agentes privados de modo disperso, difuso, confuso, assistemático e pulverizado. Criou-se assim uma cultura onde





a “moradia digna” acaba sendo direito daqueles que podem pagar pela mesma, gerando um panorama que fortalece a exclusão e enfraquece a inclusão social.

Bonduki (2008) aponta que no século XXI uma tentativa de equacionar o déficit de moradia no país surgiu com o Projeto Moradia, formulado pelo Instituto Cidadania e baseado nas políticas de governo habitacionais e urbanas ao longo do governo Lula da Silva. O autor aponta que embora as políticas do período tenham sido efetivas para criar condições para amenizar o déficit de moradia, é necessário considerar que se trata de um problema histórico e com raízes profundas em um país de dimensões constitucionais e que sempre contou com altos índices de exclusão e de desigualdade social.

Krause, Balbim e Neto (2013) trataram de outra política pública utilizada para combater o problema: o programa Minha Casa Minha Vida (MCMV), iniciado no ano de 2009. Em contrapartida, ao passo em que são reconhecidos os méritos do programa, ele também se apresentou como insuficiente para gerar soluções plenas para o problema institucional do país em questão de moradia / habitacional:

(...) conseguimos revelar com forte segurança que o MCMV tem fraca aderência às estratégias de enfrentamento do déficit habitacional, o que o distancia num primeiro momento de uma política habitacional *stricto sensu*, especialmente de habitação de interesse social. Seguindo esta lógica destacamos que há uma maior correlação das contratações do MCMV, para faixas de maior renda, com a demanda por habitação conforme calculada pela CAIXA, ou seja, com a expectativa de inserção das famílias no mercado por meio da compra de um imóvel. Numa perspectiva comparada, o MCMV/FGTS mostraria, portanto, melhor focalização do programa na escala municipal,²⁸ em comparação com o MCMV-FAR. Caberá, para a continuidade da pesquisa, comparar, em uma perspectiva histórica, a focalização obtida atualmente com aquela que foi *possibilitada* por programas habitacionais em períodos anteriores. Como o FGTS constitui *funding* que opera desde a constituição do SFH, poder-se-ia, por exemplo, comparar a sua focalização no MCMV com aquela obtida ao tempo do BNH¹ (KRAUSE; BALBIM; NETO, 2013, p. 46).

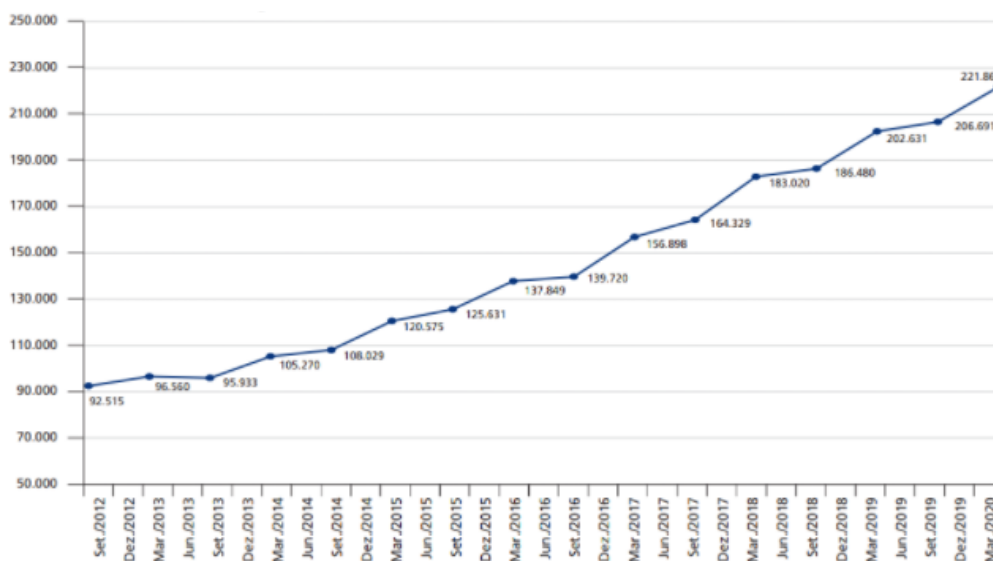
Ao considerarmos a questão de pessoas completamente desabrigadas, ou seja, aquelas que não possuem qualquer acesso à moradia, podemos constatar também um aumento crescente no número de pessoas em situação de rua, vide gráfico 1, abaixo:

¹ O Banco Nacional de Habitação vigorou durante o período da Ditadura Militar, entre 1964 a 1986, tendo financiado 4,5 milhões de casas para a classe média (24% do mercado habitacional da época) (SALATIEL, [s. d.]).





Figura 1 - Estimativa de pessoas em situação de rua no Brasil (2012-2020).



Fonte: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) (SBS, 2021).

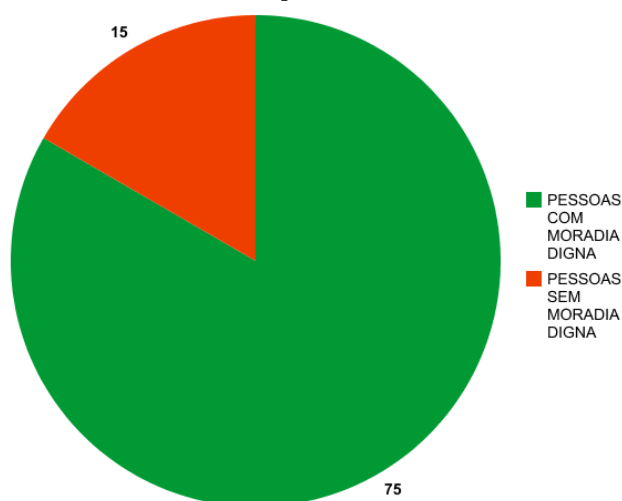
Ora, no período acima, foi constatado um aumento de 139% na população de rua brasileira. Esse é o último levantamento realizado pelo IPEA e estima-se, com base na publicação, que o número pode ser ainda maior, diante da dificuldade de obtenção de dados. Contudo, se considerarmos o censo de 212,6 milhões de habitantes brasileiros para o ano de 2020 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2022) o número pode ser enganoso: menos de 1% da população vive na rua, mas estamos falando de mais de 220.000 pessoas, ainda que em uma estimativa baixa.

Se avançarmos a discussão para a crise habitacional envolvendo o acesso à moradia digna, o qual envolve tanto as pessoas que se encontram em situação de rua quanto às pessoas e famílias que não se encontram em condições de moradia digna, tais dados são ainda mais preocupantes: 33 milhões de pessoas representam cerca de 15% da população brasileira, vide gráfico 2, abaixo, elaborado pelo autor do presente estudo:





Figura 2 – Cerca de 15% da população brasileira não usufrui de moradia digna, representando 33 milhões de pessoas.



Fonte: elaborado pelo autor do presente estudo a partir do Programa das Nações Unidas para Assentamentos Humanos (2021).

A leitura fria dos números frios envolvendo os graves problemas habitacionais crescentes na realidade brasileira, por si só, não garante uma abordagem da situação com a sensibilidade que a mesma merece. Portanto, é necessário indagar sobre o que é uma moradia digna. Dias (2010, p. 69) compreende a moradia digna ou adequada como “aquela que oferece condições de vida sadia, com segurança, apresentando infraestrutura básica, como suprimento de água, saneamento básico e energia, e contando com a prestação eficiente de serviços públicos”, como saúde, educação, transporte coletivo, coleta de lixo, dentre inúmeros outros. Deste modo, tem-se que uma parcela significativa da população vive em condições inadequadas e inconcebíveis sob o ponto de uma existência pautada pela dignidade da pessoa humana: não basta que as pessoas tenham um “teto” sobre suas cabeças, é necessário cobrir tais moradias com o princípio da dignidade da pessoa humana.

O IBGE, nesse mesmo caminho, considera moradia digna aquela que conta com infraestrutura básica, como água encanada por abastecimento geral, saneamento básico e coleta de lixo, com dormitório que possam suportar até dois moradores, sendo que o instituto faz uma previsão ainda mais otimista ao afirmar que apenas 56% das residências construídas no Brasil podem ser de fato enquadradas como “dignas” (VIVENDO SEM LAR, 2011). É possível falar em um fracasso das políticas habitacionais nacionais, as quais não conseguiram efetivar o princípio norteador da dignidade da pessoa humana, esculpido no inciso III do artigo 1º do Diploma Constitucional vigente.





4 DA INDISSOCIABILIDADE DENTRE A MORADIA DIGNA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Segundo Canuto (2008) o Estado Democrático de Direito pátrio almeja e assume o compromisso de promoção da Justiça Social, proclamando e criando princípios e direitos relacionados à soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e do pluralismo político, sendo o Poder Público subordinado ao império das leis e, portanto, um servo e buscador dos princípios da igualdade e da justiça, voltado para a luta pela isonomia e pela construção de condições socialmente iguais na perspectiva de uma existência digna.

Bobbio (1992) contempla que a liberdade e a igualdade entre os homens não consistem em um fato já dado, mas sim em um objetivo a ser perseguido em uma sociedade desigual, não sendo existência, mas sim um valor esculpido nas legislações, não um “ser”, mas sim um “dever”. Quando nos deparamos no texto constitucional com valores bem definidos relacionados à dignidade da pessoa humana (bem como a inscrição deste próprio princípio no inciso III do artigo 1º da CARFB/88) devemos assim constatar que a Carta Cidadã de 1988 assume um compromisso em prol de seus cidadãos. Esse compromisso está associado às condições essenciais para uma vida digna inclusive em termos de moradia, já que, conforme observado no capítulo anterior, a configuração de uma moradia digna não envolve o acesso do cidadão comum a certos “luxos”, mas sim a critérios de serviços básicos de infraestrutura, como saneamento básico e coleta de lixo.

Seffrin e Cenci (2017, p. 1) destacam que “o direito à moradia pode ser compreendido como um direito social de acesso, um direito de igualdade, um direito de oportunidade”, tendo inegável relação com a dignidade da pessoa humana, posto que ela se traduz como uma das condições mínimas para a efetividade do texto constitucional:

É, portanto, a moradia, um dos elementos essenciais da tríade alimentação/saúde/moradia que vai permitir que o ser humano tenha um padrão mínimo para viver com dignidade. É um direito que garante não só a proteção contra intempéries climáticas e contra perigos encontrados na natureza e nas ruas, mas, sobretudo, que garante abrigo ao pensamento, à privacidade, à expressão da individualidade, motivo pelo qual é reconhecido nacional e internacionalmente como um direito humano garantido a todos (SEFFRIN; CENCI, 2017, p. 1-2).

Para tais autores supramencionados, gozar do direito de moradia ou do direito à moradia é algo essencial para a obtenção de um mínimo de qualidade de vida, assim como o





direito de não passar fome ou de poder trabalhar para obter o próprio sustento. São as consideradas “necessidades extremas” do indivíduo no exercício de sua liberdade: o homem deve ter o direito de viver uma vida saudável, com bem-estar, se alimentando e tendo um teto digno sobre sua cabeça para os momentos de lazer e descanso.

Por isso, é relevante apontar que, mesmo com a CRFB/88 e outras legislações do ordenamento jurídico pátrio valorizando e esculpindo a dignidade da pessoa humana como um valor essencial, há uma mácula de tais direitos, a qual não está apenas nos termos relacionados à grave situação da moradia digna aos brasileiros abordadas no capítulo 3. Atualmente, por exemplo, mais de 116 milhões de brasileiros vivem em algum grau de situação alimentar, e ao menos 19 milhões de pessoas estão passando fome, de acordo com dados da Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (Rede Penssan) (CNN BRASIL, [2021b]). Em um ranking com outros 44 países, no mesmo sentido, o Brasil conta com a 4ª pior taxa de desemprego do mundo (G1 ECONOMIA, 2021), o que demonstra um país que não consegue oferecer às condições básicas para a existência humana.

Bobbio (1992) reforça que direitos considerados “históricos” e ao mesmo tempo sociais, como o direito à moradia, à alimentação e ao emprego são caracterizados pela luta dos prejudicados em relação aos grandes poderes e autoridades, os quais não nascem todos de uma vez e tampouco surgem como “imediatamente eficientes”. Nesse sentido, é necessário pensar sobre o período iniciado em 1988 até o presente momento: embora conquistas importantes tenham sido realizadas após a constituinte é necessário pensar que mais de três décadas se passaram e o Brasil, embora tenha ensaiado passos importantes em relação à concreção da dignidade da pessoa humana ao menos a um mínimo existencial, continua tropeçando em suas próprias pernas.

E quem sofre, com essa incapacidade “à brasileira” é justamente o cidadão mais pobre, como aqueles que são obrigados a viverem em moradias improvisadas, sem qualquer qualidade de vida, sem acesso à água potável e esgoto, muitas vezes sem condição de arcar com a fatura da energia elétrica ou mesmo sem ter acesso à eletricidade, com acúmulo de lixo nos arredores, em uma existência que, de tão precária, acaba afrontando a louvável intenção do legislador constitucional e os valores que nos ergueram como sociedade ante à instauração do Estado Democrático de Direito após a Ditadura Militar.

Se olharmos um pouco mais para trás, considerando não apenas a Declaração de Direitos Humanos da ONU, mas também o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos,





Sociais e Culturais, de 1966 (ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966), no qual os Estados-partes assumiram o compromisso de reconhecer os direitos de todas as pessoas em relação a um nível adequado de vida para o indivíduo e suas famílias, o que inclui alimentação, vestuário e alojamento adequados, bem como a perseguição pela melhoria constante de suas condições de existência. Em outra denominação, o direito à moradia já era vislumbrado como um “alojamento adequado”, conceito aproximado e sinônimo do que tratamos aqui como uma moradia digna.

Lobato dos Santos e Rangel (2018) destacam que embora outras Constituições Brasileiras, como a de 1934 (primeira Constituição nacional a trazer a moradia como um direito fundamental, com constitucionalismo de perfil social) já esculpiam o direito à moradia, foi somente com o documento de 1988 que ela passou a ser trabalhada como um dos fundamentos da República na construção da dignidade da pessoa humana, algo que deve ser perseguido pelo Estado de modo permanente, o que não ocorre na prática:

[...] a realidade atual da sociedade brasileira é de não percepção a contento do direito à moradia, haja vista o déficit de habitações o qual amarga parcela significativa de nossa população. Tal quadro adverte omissão do Estado brasileiro em relação ao cumprimento do dever constitucional de garantir a seus cidadãos moradia digna. Dessa maneira, faz-se necessário rever em quais pontos o Estado não cumpre a vontade do legislador constituinte no que se refere à concretização da dignidade da pessoa humana através da promoção de direitos fundamentais, dentre eles, o que está aqui em pauta, qual seja o direito à moradia. Os princípios do mínimo existencial e da reserva do possível precisam caminhar lado a lado de forma equilibrada para que se estabeleçam as prioridades e as necessidades mais urgentes da sociedade (LOBATO DOS SANTOS; RANGEL, 2018, p. 30).

Não é possível dissociar, desta forma, o princípio da dignidade da pessoa humana das concepções envolvendo o acesso da população brasileira à moradia digna, sendo relevante repercutir a ineficiência do Estado brasileiro ao longo das últimas décadas e repensar nas políticas públicas e políticas habitacionais que foram incapazes de dar novos contornos ao problema. Cerca de 17,1 milhões de brasileiros (8% da população) vive nas favelas, o que representaria proporcionalmente o quarto estado mais populoso do país, de acordo com pesquisa do Instituto Locomotiva, em parceria com o Data Favela e a Centra Única das Favelas (Cufa) (CNN BRASIL, [2021a]). Embora a “população favelada” movimente R\$ 119,8 bilhões em renda própria anualmente (valor que supera a renda de 20 das 27 unidades federativas, sendo superior também ao de países vizinhos como Bolívia, Uruguai e Paraguai),





ela ainda não pode usufruir de condições dignas de vida e, nesses aglomerados habitacionais, também não gozam de um pleno direito à moradia digna.

Para que possamos falar em uma “moradia digna” propriamente dita, na visão do autor do presente estudo, é necessário abordar também a questão da segurança. Podemos falar de uma moradia que assegura dignidade à pessoa humana em áreas controladas pelo tráfico de drogas e por milícias? Certamente não. E considerando apenas o exemplo do Rio de Janeiro, 3,7 milhões de habitantes estão em áreas dominadas pelo crime organizado, com milícias controlando 57% da área da cidade, vide estudo Mapa dos Grupos Armados do Rio de Janeiro do IBGE, que também reforça a presença da milícia e do tráfico de entorpecentes em 96 dos 163 bairros da capital (G1 RIO DE JANEIRO, 2020).

Ora, o Brasil está muito distante não apenas de assegurar o papel do Estado como um servo da sua população, mas também distante de assegurar que o princípio norteador da dignidade da pessoa seja cumprido: brasileiros passam fome, não tem acesso ao pleno emprego, ao vestuário e alimentação e tampouco possuem habitações dignas para que possam retornar em meio ao lamurio. Sendo assim, se mostra como um país pouco propenso à correção das injustiças sociais históricas e com poucas tendências e perspectivas de criação de condições de inclusão.

5 PERSPECTIVA INCLUSIVA DA PROPRIEDADE EM RELAÇÃO À MORADIA PARA A CONCREÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Conforme observado, a realidade brasileira é dura e uma série de estudos revelam a incapacidade estatal de assegurar o mínimo existencial para sua população, afrontando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e sua estruturação jurídica enquanto valor humano. E essa questão, embora sempre direcionada à temática da moradia no presente estudo, abrange todo um universo de descumprimentos fundamentais, afastando a justiça social e promovendo a perpetuação da exclusão social. É indispensável, nesse contexto, trabalhar a perspectiva inclusiva da propriedade.

Paugan (2004), ao discutir o conceito de exclusão, ressalta que sua primeira aplicação só se deu na França em 1974, se referindo a diversos aspectos da vida social no qual as pessoas acabam sendo “excluídas” de importantes processos no âmbito da dignidade da pessoa humana. Ora, é possível discutir as questões envolvendo inclusão e exclusão social nos mais diversos eixos temáticos: inclusão e exclusão no campo da educação, nos espaços





urbanos e de lazer, no espaço agrário, no contexto do meio ambiente, dinâmicas envolvendo relações étnico-raciais, acesso aos serviços sociais, dentre inúmeras outras.

Rattner (2019) destaca que a realidade brasileira costuma tratar do problema da exclusão social de modo parcial voltado para a geração de renda, como no fornecimento de bolsas e cestas básicas para promover o alcance de necessidades básicas, com programas que não atingem o objetivo da inclusão social no sentido mais lato e profundo da palavra, com perda de autoestima e de identidade de pertencer a um grupo social organizado. Em uma visão mais clara e objetiva do tema, o autor aborda a questão da moradia nos seguintes termos: existem condições estruturais adversas da economia que levam à exclusão social, vedando aos mais pobres a moradia decente e sem lhes dar condições para que eles possam lutar contra essa situação, o que poderia ocorrer com a ampliação do acesso ao trabalho e à educação.

O autor propõe ainda uma série de ações para resolver o problema da exclusão, o que ocorre a partir da emancipação e do empoderamento das pessoas que foram excluídas: a) ampliação e fortalecimento dos canais de participação social, com respaldo no esforço contínuo dos excluídos para que eles possam avançar na construção de uma sociedade que reconheça o seu direito a ter direitos em plenitude, considerando civis, sociais e políticos; b) investimento na qualificação e emancipação de movimentos sociais, organizações não-governamentais (ONGs) e outros setores da sociedade civil que possam desenvolver ações propositivas para aumentar o nível de participação dos mais excluídos no contexto sociopolítico do país; c) capacitação de lideranças para a implementação de políticas inovadoras envolvendo a melhoria da qualidade de vida da população e a democratização de aspectos como a moradia e o acesso ao trabalho; e, d) inspiração e potencialização de ações políticas institucionais voltadas para os mais excluídos, difundindo práticas democráticas ampliadoras da cidadania.

Ao consideramos o ponto “a”, apresentado acima, tratamos de uma sensível questão relacionada ao “direito de ter direitos” por parte dos mais excluídos. Por muitas vezes, tais pessoas já se encontram sem perspectivas de vida, apenas sobrevivendo, e sem vislumbrar um futuro de vida com qualidade, bem-estar e dignidade, o que se reflete tanto no acesso ao emprego e serviços públicos, como nas demais questões relacionadas ao acesso à moradia para a concreção do princípio da dignidade da pessoa humana.





Silva, Lima e Nelson (2016, p. 1) apontam que o "princípio constitucional da função social das cidades² impõe uma nova ética urbana, através do amplo acesso a direitos e oportunidades básicas, que retratam condições de dignidade, como o de moradia adequada". Para os autores, a evolução da realidade brasileira no contexto da moradia passou a reproduzir os aspectos relacionados à exclusão social, de modo que atores sociais excluídos passaram a ocupar territórios economicamente marginalizados e desvalorizados, alimentando círculos viciosos de agravamento da condição de marginalidade, erguendo um mercado informal de habitação nas áreas de pobreza.

Os autores supramencionados contemplam que o desenvolvimento das sociedades, outrossim, está relacionado à função social da propriedade, o que, conforme apresentado no capítulo 3, não se confirma na prática em um país com amplo déficit habitacional, ao passo em que a população não pode usufruir de alojamentos dignos e, dessa forma, passam a não serem objeto da concreção para o princípio da dignidade da pessoa humana, perpetuando a exclusão social das minorias e dos menos favorecidos.

Uma provocação pertinente do autor do presente estudo: qual a finalidade em si de um imóvel residencial inserido em uma cidade? Como a própria denominação indica, este imóvel está voltado a servir como residência, ou seja, como propriedade voltada para a moradia digna. Nesse ponto, quando um imóvel permanece desocupado, pela infinidade de razões que os proprietários tenham para essa desocupação, ele está realmente atendendo à sua função social? É evidente que os imóveis possam ter outras atribuições, como uma função econômica ao gerar rendimentos aos proprietários através do pagamento / recebimento de aluguéis, mas a função de primeira instância do imóvel residencial, nesses termos, está sendo obviamente descumprida ou não-atendida.

Deste modo, há de um lado um grande número de imóveis "vazios" ao mesmo passo em que há um grande volume da população sem acesso à moradia digna. E, se existem imóveis suficientes para resolver o déficit habitacional, o que poderia ser feito para gerar condições na busca da inclusão da população em relação à moradia? Tratar de uma perspectiva inclusiva da propriedade não significa que os proprietários que investiram na aquisição de imóveis devam ter suas propriedades apropriadas sem qualquer contrapartida, mas sim que, a sociedade e o Estado brasileiro deveriam estar empenhados em ações que

² Vide artigo 182 da CRFB/88: "Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes" (BRASIL, 1988).





poderiam fazer com que tais imóveis pudessem cumprir seus fins, gerando ganhos mútuos no processo de combate da exclusão social, assegurando assim o acesso à moradia digna para a população brasileira. Essa luta, a qual parece ter pouco trato pelas autoridades brasileiras, acaba sendo objeto de movimentos sociais, conforme apresentado no tópico seguinte.

5.1 MOVIMENTOS SOCIAIS ENVOLVENDO O DIREITO À MORADIA NA PERSPECTIVA INCLUSIVA DA PROPRIEDADE

Um dos principais movimentos sociais que busca contornar o problema exposto consiste no Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (MTST), o qual "realiza ocupações, combate o capital imobiliário, traça estratégias junto ao Poder Público sob a perspectiva de encontrar soluções e na esperança que todos consigam sua moradia própria" (DE OLIVEIRA SILVA: 2019, p. 12), desde sua criação na década de 1990, momento de reivindicação e mobilização da população para a ocupação da terra nas cidades em busca da concretização da Constituição de 1988, tendo como escopo a ação e articulação entre o trabalho e o território dentro do espaço urbano. Muniz e Mendonça (2020) destacam que desde a década de 1970 o Brasil passou a contar com um grande número de movimentos sociais com pautas diversas, sobretudo se tratando dessa perspectiva inclusiva da propriedade ao combater o déficit habitacional, o que se intensificou nas décadas seguintes.

Fonseca Ferreira (2012) aponta que a União Nacional por Moradia Popular (UNMP) e o Movimento Nacional de Luta por Moradia (MNLN) são os dois principais movimentos surgidos nas décadas de 1980 e 1990 com o intuito de reivindicar a questão relacionada à moradia e à inclusão social a partir da propriedade, sendo que os movimentos se articularam da seguinte forma: primeiro, o UNMP que iniciou suas atividades em 1989, se consolidando para o primeiro projeto de lei de iniciativa popular que criou o Sistema, o Fundo e o Conselho Gestor de Habitação e Interesse Social (Lei nº. 11.124/2005), estando presente atualmente em 19 estados brasileiros, atuando em prol do direito à moradia, da reforma urbana e da autogestão; e, por último, o MNLN, que criado em 1990, se materializou em grandes ocupações de áreas e conjuntos habitacionais nos centros urbanos ocorridos na década anterior, estando presente em 18 estados brasileiros com o intuito de articular movimentos nacionais de luta pela moradia envolvendo pessoas "sem-teto", inquilinos, mutuários e ocupantes, voltando-se pela conquista das moradias e pelo direito fundamental à cidade.





Outros movimentos mais recentes podem ser mencionados, como o próprio Movimento pelo Direito à Moradia (MDM), que nasceu em 2003 em São Paulo, tendo como objetivos principais a cobrança do Poder Público sobre o direito à moradia, lutar pela Reforma Urbana, construir políticas de habitação popular que atendam às necessidades da população e aumentando o nível de participação e conscientização da população sobre os problemas relacionados à moradia (MDM, [s. d.]). Esses são apenas alguns dentre os inúmeros movimentos sociais que se empenham na luta pela moradia no contexto brasileiro, denunciando o grave problema do déficit habitacional e ensejando outras lutas, como a luta pela Reforma Urbana. Cumpre-se destacar que o grande empenho dos movimentos citados consiste na reivindicação do Poder Público para que o mesmo tome ações consistentes envolvendo a problemática da moradia digna no Brasil, sendo agentes que fomentam o cumprimento do princípio da dignidade da pessoa humana, tão maculado e desvalorizado no âmbito da atuação dos agentes públicos.

A própria existência destes movimentos denuncia, na visão do autor do presente estudo, o descaso dos governos perante a calamidade pública da exclusão social no contexto habitacional. O país conta com imóveis vazios, que não atendem à sua função social residencial, ao passo que conta com ruas cheias de pessoas em todas as suas capitais e com pessoas vivendo em moradias precárias e improvisadas, sem acesso aos serviços públicos.

Souza e Alves (2017, p. 8) constataam que “a falta de habitação está ligada às desigualdades sociais, devido ao desenvolvimento da sociedade, a globalização e ao capitalismo”, com espaços que foram se comprimindo, o que levou a população a lutar pelo direito à moradia através da mobilização popular, tendo relação entre os movimentos sociais entre as décadas de 1970 a 2000 e conquistas constitucionais de moradia e a própria Política Nacional de Habitação. Para tais autores, sem a atuação dos movimentos sociais a já precária condição habitacional e de moradia brasileira estaria ainda mais brasileira, promovendo a exclusão social e a desigualdade, sem perspectiva de justiça social.

Desta forma, os movimentos de luta iniciados décadas atrás ainda possuem um longo caminho a ser percorrido para promover o alcance do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana no óbice do alcance do direito à moradia. Essa luta deve ser acompanhada por ações do Poder Público e da sociedade, considerando o inteiro teor de problemas como o déficit habitacional e correlatos.





5.2 DO “DIREITO DE MORADIA” AO “DIREITO À MORADIA” NA PERSPECTIVA INCLUSIVA DA CONCREÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA OS PROBLEMAS EVIDENCIADOS

O Direito à Moradia, no contexto apresentado, se revela como uma questão complexa e multifacetada que demanda dos entes federativos – União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios – de forma conjunta e articulada, um dever-fazer no sentido da concretização da dimensão constitucional inclusiva da propriedade, na interpretação que se extrai dos artigos 5º, *caput* (rol dos Direitos e Garantias Fundamentais) e 6º, *caput* (rol dos Direitos Fundamentais Sociais), superando a visão exclusivista do Direito Civil clássico. Em hipótese nenhuma, com base no entendimento de organizações internacionais e de importantes autores que destrincharam o tema, podemos afirmar que um “teto sobre a cabeça” consiste em uma concretização ao princípio da dignidade da pessoa humana. No Brasil, 35 milhões de pessoas vivem sem acesso à água potável e sem serviço de coletas de esgoto (RADIO AGÊNCIA NACIONAL, 2021), apenas para exemplificar como uma “casa” não assegura uma existência digna para uma pessoa ou para uma família. Outros 20 milhões de pessoas não têm nenhum acesso aos serviços de coleta de lixo (RECICLA SAMPA, 2020), o que gera “lixões” improvisados em centros urbanos e rurais, gerando prejuízos à saúde e ao meio ambiente.

Por isso, para o presente estudo fez-se uso da expressão do “direito de moradia” (fazendo alusão à mera possibilidade de viver em uma residência) ao “direito à moradia”, esse segundo concebido em sentido mais pleno e harmônico ao princípio da dignidade da pessoa humana. Essa foi a luta dos movimentos sociais, brevemente apresentada no tópico 5.1, e persiste como um dos grandes problemas da sociedade brasileira e do Poder Público no alcance dos valores ideais (e obrigatórios) previstos na normativa da Constituição de 1988.

Dentro os princípios basilares do Código Civil de 2002, está o da função social da propriedade – com desdobramento da própria previsão constitucional de função social da empresa, do contrato, da terra, ou seja, um mandamento irradiante para todo o ordenamento jurídico – que tem força de cláusula geral que descreve valores e remete a princípios, permitindo que o direito privado seja constitucionalizado, operando um corte transversal em todo o direito privado (TEPEDINO, 2023). Ela se insere na própria estrutura de qualquer direito subjetivo para justificar a razão pela qual ele serve e qual papel desempenha.





Atualmente, cogita-se de uma função social das obrigações, da família e de outros modelos do Direito Privado.

Para Fachin (2008, p. 13) as referidas cláusulas gerais pretendem superar a reduzida visão codificador do CC/2002 e ampliá-la para uma visão ideológica e cultural que permita a inclusão dos indivíduos na ordem constitucional da propriedade, o autor alerta “que a pior inutilidade de uma codificação é o seu descompromisso com a transformação social”.

A exclusão social envolvendo o pleno acesso à moradia é um problema relacionado ao próprio desenvolvimento da sociedade capitalista, sobretudo ao contemplarmos o cenário urbano. Embora o problema da exclusão social envolva outras questões, como as dificuldades de acesso ao emprego, alimentação precária ou insegurança alimentar crescente, impossibilidade de acesso aos serviços públicos, dentre outras, a moradia persiste como um dos principais problemas da realidade brasileira.

Naturalmente, é importante reconhecer a relação entre alguns dos problemas acima mencionados: se o indivíduo persiste em sua existência sem acesso a um emprego digno, ele não irá dispor dos recursos necessários para obter uma moradia igualmente digna. Ademais, não contará com acesso aos serviços educacionais de formação e especialização, dificultando ainda mais a obtenção de qualidade de vida e bem-estar e fazendo com que o mesmo permaneça constantemente sem perspectivas de um futuro melhor.

Ao mesmo passo em que o Brasil conta com um número significativo de imóveis desocupados, há o número crescente ao longo dos últimos anos da população de rua e da população que vive em moradias abaixo do nível necessário para a concreção do princípio da dignidade da pessoa humana. Para tanto, possíveis políticas públicas para a resolução do problema devem ir além da concessão de auxílios para a população, com um maior empenho dos gestores públicos na geração de emprego e renda, fornecendo condições para que as pessoas possam fazer uso de sua liberdade e independência, empoderando as pessoas mais carentes na busca por melhores condições de vida.

A seguir, são apresentadas as principais possibilidades de recomendação para efetivar a evolução de um “direito de moradia” para um “direito à moradia” na perspectiva habitacional e de propriedade inclusiva dentro do âmbito da concreção do princípio da dignidade da pessoa humana: a) mudança de perspectiva envolvendo o direito à propriedade: as autoridades públicas devem compreender a mudança do real sentido de “direito à propriedade”, não resumindo-o tão somente ao alojamento, mas também em relação à uma moradia que contemple o direito à uma existência digna, com acesso à infraestrutura básica e





serviços públicos; b) atenção aos centros de moradias improvisadas: regiões como as favelas contam com uma infraestrutura precária tanto na construção como no acesso aos serviços públicos básicos, sendo necessário dar uma maior atenção a estes espaços, inclusive combatendo o crime organizado e ampliando a participação e o controle do Estado nas mesmas; c) fortalecimento e participação dos movimentos sociais envolvendo o direito à moradia nas políticas públicas: os movimentos sociais não são um “mal” a ser combatido pelas autoridades públicas, mas sim um aglomerado legítimo de organizações espalhadas pelo país que atuam em uma omissão do Estado. Empoderar esses movimentos no processo de formulação de políticas públicas pode ser um caminho interessante que permite que os legisladores reconheçam as nuances da realidade da população brasileira que não goza do direito à moradia; d) investimentos em serviços básicos: é inconcebível admitir que uma parcela significativa da população não tenha acesso à coleta de lixo, água potável e coleta de lixo. Isso gera problemas significativos de saúde pública e prejuízos ao meio ambiente, representando despesas e impactos que demandam ação do Poder Público.

Deste modo, investimentos podem ao mesmo tempo contribuir para efetivar o direito à moradia (e a concreção do princípio da dignidade da pessoa humana) ao mesmo tempo em que combatem outros problemas de atribuição do Estado em defesa dos cidadãos brasileiros; e, e) criação de novas políticas e programas habitacionais: políticas públicas são complexas e devem ser continuadas e descontinuadas com base nas transformações sociais de nos impactos e crises políticas e econômicas. Iniciativas como o MCMV foram importantes para fornecer à população acesso à uma vida digna através da moradia. No entanto, torna-se evidente o fracasso da maior parte dos programas e políticas habitacionais e de moradia desde o ano de 1988, ainda que com avanços importantes, demandando a criação de novas ações governamentais para resolver os problemas aqui denunciados. Recomenda-se, nesse sentido, a construção de políticas verdadeiramente inclusivas no contexto habitacional e de propriedade, incluindo a construção de condomínios e prédios populares que possam ser acessados por pessoas de baixa renda, com condições que tentem impedir o endividamento da população.

Essas são apenas algumas dentre as inúmeras possibilidades de ação que podem ser realizadas, o déficit habitacional é concebido em um contraponto no qual existem imóveis desocupados ao mesmo passo em que as pessoas vivem em condições precárias e insalubres, sendo outro ponto que deve ser abordado com sensibilidade por parte das autoridades públicas, em conjunto com os movimentos sociais e com a sociedade como um todo.





Percebe-se, assim, que há um longo caminho a ser percorrido, com um horizonte ainda inviável se se vislumbrar envolvendo a evolução do “direito de moradia” para o “direito à moradia digna” na realidade brasileira, o que faz com que o Estado não alcance a sua função primordial em atender aos interesses da população, já que não concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, tendo como resultado os problemas aqui expostos, com pessoas e famílias submetidas às condições de vidas precárias. A exclusão e a injustiça social permanecem como graves sintomas de uma doença brasileira que afasta o alcance da dignidade da pessoa humana, se traduzindo em um Poder Público que não acolhe os mais necessitados, perpetuando-as e se se mostrando resistente à criação de condições para uma existência digna, inclusiva e justa.

6 BREVE ANÁLISE DOS DIREITOS À HABITAÇÃO E À MORADIA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

Sem a pretensão de esgotar o tema, a presente seção analisará brevemente algumas importantes decisões proferidas pelo Pretório Excelso relacionadas à concreção dos direitos fundamentais à habitação e à moradia.

Em decisão proferida no Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 925.712/RJ (BRASIL, 2017a), interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) que reconheceu a obrigação do Estado do Rio de Janeiro de implementar o direito fundamental à moradia digna, a Corte Máxima negou provimento ao recurso e assentou a legitimidade do Judiciário para determinar a concretização de políticas públicas previstas na Constituição Federal, no caso de omissão da administração pública em determinar a “implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à segurança e moradia”.

No mesmo sentido, no Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.023.906/RS (BRASIL, 2017c), interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, o STF reafirmou a possibilidade de se obrigar a administração pública a implementar políticas públicas versando sobre os direitos à moradia e à integridade física sem que isso acarrete qualquer violação ao princípio da separação de poderes.

No entanto, como quaisquer outros direitos fundamentais, os direitos à moradia e à habitação não são absolutos e, em alguns casos, devem ser devidamente compatibilizados com outros direitos fundamentais. Como bem leciona Nelson Roosenvald (2021, p. 16-17) a





função social penetra na própria estrutura e substância do direito subjetivo, traduzindo-se em uma necessidade de atuação promocional por parte do proprietário, pautada no estímulo a obrigações de fazer, consistentes em implementação de medidas hábeis a impulsionar a exploração racional do bem, com a finalidade de satisfazer os seus anseios econômicos sem aviltar as demandas coletivas, promovendo o desenvolvimento econômico e social, de modo a alcançar o valor supremo no ordenamento jurídico: a Justiça.

Nessa perspectiva, no Recurso Extraordinário (RE) nº 612.360, sob o regime de repercussão geral, o STF analisou a constitucionalidade da penhora do bem de família do fiador, assentando a tese de que “É constitucional a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, em virtude da compatibilidade da exceção prevista no art. 3º, VII, da Lei 8.009/1990 com o direito à moradia consagrado no art. 6º da Constituição Federal, com redação da EC 26/2000” (BRASIL, 2010).

Ainda, no Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 999.069/SC (BRASIL, 2017b), interposto em face de decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), que manteve sentença de procedência de pedido de demolição de edificação construída em faixa de domínio não edificável sob o fundamento de que “as edificações irregularmente construídas sobre a faixa de domínio em área *non aedificandi*, de modo que o direito à moradia deve ser compatibilizado com o direito à segurança de tráfego”, o STF confirmou a decisão recorrida.

Conforme se observa, se por um lado existe o dever do Estado de implementar políticas públicas para a concreção dos direitos fundamentais à habitação e à moradia, por outro a jurisprudência do Pretório Excelso também reconhece a possibilidade de limitação desses direitos sociais em algumas situações concretas.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os principais documentos, diretrizes, orientações e legislações internacionais e nacionais reconhecem o direito à moradia como um pressuposto fundamental da dignidade da pessoa humana. Contudo, refletir sobre um “direito à moradia digna” não representa apenas um olhar para as pessoas desabrigadas que vivem nas ruas dos grandes centros urbanos, evoluindo para uma compreensão na qual uma fatia considerável da população brasileira não conta com uma moradia na qual possa viver confortavelmente, com qualidade de vida, bem-estar e acesso aos serviços públicos e infraestrutura básica.





A dignidade da pessoa humana contempla dimensões afetiva (direito fundamental de não receber tratamento degradante de sua condição humana), prestacional (direito de ter uma vida saudável, com a colaboração do coletivo para poder gozar de um bem-estar físico, mental, e social, vide os parâmetros de uma vida saudável regidos pela OMS) e de autonomia e cidadania (direito de participar na construção do seu futuro e do futuro de seus semelhantes), sendo que na questão de efetivação do direito à moradia na perspectiva habitacional e de propriedade, o Estado brasileiro falha em todos os quesitos: não protege os cidadãos de condições de vida degradantes por sua inação / omissão, não presta ações razoáveis para mudar a situação e não abre espaço para que a sociedade civil e os movimentos sociais possam participar de modo ativo e efetivo na construção de políticas públicas e programas relacionados ao direito à moradia.

O presente estudo constatou uma realidade injusta socialmente e propagadora da exclusão social das minorias e de sujeitos e famílias menos favorecidos: déficit de moradia chega aos 7,7 milhões, das quais 5,5 milhões estão nesses centros, mas, se o cálculo incluir moradias inadequadas (que não contam com infraestrutura adequada) o número pode chegar a 13 milhões de habitações, com 92% do déficit concentrado em populações mais pobres, com 33 milhões de pessoas sem moradia digna (15% da população), ao passo em que o número de pessoas que vivem nas ruas é igualmente crescente (aumento de 139% na população de pessoas desabrigadas entre 2012 a 2020). Imóveis desocupados são parte do problema, já que estes não cumprem com sua função social essencial: servirem para fins residenciais.

Avanços importantes ocorreram na luta pela evolução do “direito de moradia” ao “direito à moradia” após o advento da Constituição de 1988, em especial com a participação dos movimentos sociais nessa luta e com ações governamentais como o MCMV. Contudo, ainda parece inviável vislumbrar um caminho tal como previsto pelos legisladores constituintes, com o acesso à moradia digna sendo um empecilho para a concreção do próprio princípio da dignidade da pessoa humana e da noção de propriedade e habitação inclusiva.

Foram apresentadas algumas possibilidades de resolução (ou de amenização) do problema, como Mudança de perspectiva envolvendo o direito à propriedade, atenção aos centros de moradias improvisadas, fortalecimento e participação dos movimentos sociais envolvendo o direito à moradia nas políticas públicas, investimentos em serviços básicos e criação de novas políticas e programas habitacionais. Essas possibilidades, no entanto, parecem-nos muito distantes ao passo em que ocorre a degradação da economia e da política





brasileira, aumento do desemprego e inflação, precarização dos serviços públicos, dentre outras questões relevantes.

O cenário é alarmante e desolador, sendo traduzido na incapacidade do Sistema Público brasileiro em dignificar o ser humano mesmo nos pressupostos mais básicos, além de não trabalhar em prol dos que necessitam, fazendo com que estes permaneçam sem vislumbre de um futuro melhor e sem perspectivas de melhores condições de vida. Deste modo, sem uma “virada de chave” significativa no contexto das políticas habitacionais (as tornando mais inclusiva e abarcando novos programas e políticas públicas) e sem o direcionamento de recursos públicos e investimentos para a resolução dos problemas, a Constituição de 1988 permanecerá como “meramente decorativa” na transformação de um direito de moradia para um direito à moradia digna acessível a todos os brasileiros.

Nessa perspectiva, o próprio STF reconhece o dever do Estado de implementar políticas públicas para a concretização do direito à moradia, em que pese a possibilidade de limitação desse direito social em algumas situações específicas.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, André Gustavo Côrrea. O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial. *Revista da EMERJ*, v. 6, n. 23, 2003.

ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. 1966. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>> Acesso em: 28.mar. 2022.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Editora Campos, 1992.

BONDUKI, Nabil. Política habitacional e inclusão social no Brasil: revisão histórica e novas perspectivas no governo Lula. *Revista do Programa de Pós-graduação stricto sensu em Arquitetura e Urbanismo Universidade São Judas Tadeu*, n. 1, p. 70–104. 2008

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 08. mai. 2021.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 26, de 14 de fevereiro de 2000*. Altera a redação do art. 6º da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc26.htm> Acesso em: 08. mai. 2021.





BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ARE 925.712 AgR*. 2017a. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ARE%20925712%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true> Acesso em: 16.mai.2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ARE 999.069 AgR*. 2017b. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ARE%20999069%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true> Acesso em: 16.mai.2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ARE 1.023.906 AgR*. 2017c. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ARE%201023906%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true> Acesso em: 16.mai.2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE nº 612.360 RG*. 2010. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RE%20612360%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 16.mai.2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estudos sobre Direitos Fundamentais*. São Paulo: RT, 2009.

CANUTO, Elza Maria Alves. *O Direito à Moradia Urbana como um dos pressupostos para a efetivação da dignidade da pessoa humana*. Tese (Doutorado em Geografia). Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2008.

CNN BRASIL. *Cerca de 8% da população brasileira mora em favelas, diz Instituto Locomotiva*: São 17,1 milhões de pessoas, grupo que, somado, representaria o quarto estado mais populoso do país. 2021a. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/cerca-de-8-da-populacao-brasileira-mora-em-favelas-diz-instituto-locomotiva/>>. Acesso em: mar. 2022.

CNN BRASIL. *19 milhões de brasileiros vivem com fome: consequências na saúde são irreversíveis*. 2021b. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/saude/19-milhoes-de-brasileiros-vive-com-fome-consequencias-na-saude-sao-irreversiveis/#:~:text=Ao%20menos%2019%20milh%C3%B5es%20est%C3%A3o,inseguran%C3%A7a%20alimentar%20e%20da%20fome>> Acesso em: 28.mar. 2022.

SILVA, Vinicius Luís de Oliveira. *A questão habitacional: a luta do MTST e dos trabalhadores sem teto*. monografia (Graduação em História). Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2019.

DIAS, Daniella S. O direito à moradia digna e a eficácia dos direitos fundamentais sociais. *Revista do Ministério Público do Paraná*, ano V, vol. I, dez. 2010, p. 65-76.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.





FACHIN, Luis Edson. *Questões do direito civil brasileiro contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renova, 2008.

FONSECA FERREIRA, Regina Fátima Cordeiro. Movimentos de moradia, autogestão e política habitacional no Brasil: do acesso à moradia ao direito à cidade. In: 2º Fórum de Sociologia "Justiça Social e Democratização", Buenos Aires, 1-4 ago. 2012. Disponível em <https://www.academia.edu/download/48425040/artigo_reginaferreira_isa.pdf> Acesso em: mar. 2022.

G1 ECONOMIA. *Brasil tem a 4ª maior taxa de desemprego do mundo, aponta ranking com 44 países*: Levantamento da Austin Rating mostra que taxa de desemprego no Brasil é o dobro da média mundial e a pior entre os membros do G20 que já divulgaram números do 3º trimestre. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/11/22/brasil-tem-a-4a-maior-taxa-de-desemprego-do-mundo-aponta-ranking-com-44-paises.ghtml>. Acesso em: 28.mar. 2022.

G1 RIO DE JANEIRO. *Rio tem 3,7 milhões de habitantes em áreas dominadas pelo crime organizado; milícia controla 57% da área da cidade, diz estudo*: Mapa dos Grupos Armados do Rio, lançado nesta segunda (19), aponta que três facções do tráfico juntas dominam 15,4% do território da capital. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/10/19/rio-tem-37-milhoes-de-habitantes-em-areas-dominadas-pelo-crime-organizado-milicia-controla-57percent-da-area-da-cidade-diz-estudo.ghtml>. Acesso em: 28.mar. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Estimativas da população*. 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html>. Acesso em: 17.mar. 2022.

KANT, Immanuel. Groundwork of the Metaphisic of Morals. In: PASTERNAK, Lawrence. *Immanuel Kant: Groundwork of the Metaphisic of Morals*. New York: Roytledge, 2002.

KRAUSE, Cleandro; BALBIM, Renato; LIMA NETO, Vicente Correia. *Minha Casa Minha Vida, nosso crescimento: onde fica política habitacional? Texto para Discussão*, n. 1853, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Brasília, 2013.

LASTORIA, Edmar Ricardo. *Desigualdade: pessoas sem casa, casas sem pessoas*. 2021. Disponível em: <https://www.prnewswire.com/news-releases/desigualdade-pessoas-sem-casa-casas-sem-pessoas-por-edmar-lastoria-852708006.html#:~:text=FLORIAN%C3%93POLIS%2C%20Brasil%2C%205%20de%20fevereiro,Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas%20para%20Assentamentos%20Humanos>. Acesso em: 17.mar. 2022.

LOBATO DOS SANTOS, Aline; RANGEL, Tauã Lima Verdan. O direito à moradia como condição básica a garantir a dignidade da pessoa humana. *Ensino. Pesquisa & Cidadania em convergência*. v. 4: Interfaces da Pesquisa Acadêmico-Universitária, Faculdade Metropolitana São Carlos: Bom Jesus do Itabapoana, RJ: [s.n.], 2018.





MAURO, Roberta. A propriedade na Constituição de 1988 e o problema do acesso aos bens. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luis Edson (Org.). *Diálogos sobre direito civil*. v. II. Rio de Janeiro: Renova, 2008.p. 36-37.

MATTOS, Hebbe. Remanescentes das comunidades dos Quilombos: memória do cativo e políticas de reparação no Brasil. *Revista USP*, n. 68. dez. jan. fev. 2005 e 2006, p. 104-111. Disponível em <<https://www.historia.uff.br/culturaspoliticas/files/hebe1.pdf>> Acesso em: mar. 2022.

Movimento pelo Direito à Moradia. *Objetivos e bandeiras*. [s. d.]. Disponível em: <<https://www.mdm.org.br/principios-objetivos/>>. Acesso em: mar. 2022.

MUNIZ, Andreia Fernandes; MENDONÇA, Eneida Maria Souza. Movimentos sociais de moradia e a luta pelo espaço da cidade: cenário de transformações, palco de lutas e conflitos na grande Vitória/ES na década de 1980, *Revista Brasileira Multidisciplinar*, v. 23, n. 3, 2020.

PAUGAM, Serge. Que sentido é possível dar à exclusão? In: VÉRAS, Maura Pardini Bicudo (org.) *Hexapolis: desigualdades e rupturas em metrópoles contemporâneas*, Educ: São Paulo, 2004, p. 15-25.

RADIO AGÊNCIA NACIONAL. *Brasil tem 35 milhões de pessoas sem acesso à água potável*. 2021. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/saude/audio/2021-03/saneamento-basico#:~:text=Quase%2035%20milh%C3%B5es%20de%20brasileiros,equivalente%20%C3%A0%20popula%C3%A7%C3%A3o%20da%20Noruega.>> Acesso em: mar. 2022.

RATTNER, Henrique. Sobre exclusão social e políticas de inclusão. *Revista Espaço Acadêmico*, ano II, n. 18, nov. 2002.

RECICLA SAMPA. *20 milhões de brasileiros não têm coleta de lixo*. 2020. Disponível em: <<https://www.reciclasampa.com.br/artigo/20-milhoes-de-brasileiros-nao-tem-coleta-de-lixo#:~:text=Mais%20de%2020%20milh%C3%B5es%20de,domic%C3%ADlios%20e%20moradores%20do%20pa%C3%ADs.>> Acesso em: mar. 2022.

ROSENVALD, Nelson. Aplicação no brasil da convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência. *Actualidad Jurídica Iberoamericana*, v. 4, n. 3, jul. 2016, p. 123-143.

ROSENVALD, Nelson. A tridimensionalidade Constitucional da Propriedade. *Revista da Faculdade Pan-Americana de Administração e Direito*, Curitiba, v. 1, n. 2, p. e053, 2021. Disponível em: <<https://periodicosfapad.emnuvens.com.br/gtp/article/view/53>>. Acesso em: 29 mar. 2023.

SALATIEL, José Renato. *Déficit habitacional: Brasil precisa de quase 8 milhões de moradias*. [s.d.]. Disponível em: <<https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/deficit-habitacional-brasil-precisa-de-quase-8-milhoes-de-moradias.htm>> Acesso em: 16.mai. 2022.





SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 5. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. *As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SOCIEDADE BRASILEIRA PARA A SOLIDARIEDADE. *Saiba quantas pessoas moram na rua no Brasil e o perfil dessa população*. 2021. Disponível em <<https://sbsrj.org.br/moradores-de-rua-brasil/>>. Acesso em: 21. mar. 2022.

SEFFRIN, Geciana; CENCI, Daniel Rubens. Dignidade Da Pessoa Humana E Direito À Moradia Digna No Estado Democrático De Direito. In: *Seminário Internacional de Direitos Humanos e Democracia*, UNIJUI, 2017. Disponível em <<https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/8678>> Acesso em: 17. mar. 2022.

SILVA, Dalvanir Avelino; LIMA, Raquel Araújo; NELSON, Aline Virgínia Medeiros. Exclusão social, ocupação urbana e moradia a luz do princípio da função social das cidades. *Revista Interface Edição Especial*, v. 13, n.2, 2016.

SOUZA, Luciene Oliveira; ALVES, Alan de Loiola. Movimento social de moradia e política social de habitação: a participação das mulheres na luta pelo direito à moradia. In: *II Seminário Nacional de Serviço Social, Trabalho e Políticas Sociais Universidade Federal de Santa Catarina Florianópolis*. Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/180124/101_00460.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 17.mar. 2022.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil*, v. 5, 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TEPEDINO, Gustavo. Crise de fontes normativas e técnica legislativa na parte geral do Código Civil de 2002. In: TEPEDINO, Gustavo (coord). *A parte geral do novo código civil. Estudos na perspectiva civil constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

VALENÇA, Márcio Moraes. Anotações críticas acerca da política habitacional brasileira. In: FERNANDES, Edésio; ALFONSIN, Betânia. *Direito à moradia adequada: o que é, para quem serve, como defender e efetivar*. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

VIVENDO SEM LAR. *Definição da 'Moradia Digna'*. 2011. Disponível em: <[https://vivendosemlar.wordpress.com/2011/05/28/definicao-da-moradia-digna/#:~:text=Segundo%20o%20IBGE%20\(Instituto%20Brasileiro,b%C3%A1sico%20e%20coleta%20de%20lixo](https://vivendosemlar.wordpress.com/2011/05/28/definicao-da-moradia-digna/#:~:text=Segundo%20o%20IBGE%20(Instituto%20Brasileiro,b%C3%A1sico%20e%20coleta%20de%20lixo)>. Acesso em: 27.mar. 2022.

WALLIMAN, Nicholas. *Métodos de pesquisa*. São Paulo: Saraiva, 2015.

DADOS DA PUBLICAÇÃO





Categoria: artigo submetido ao *double-blind review*.

Recebido em: 27/05/2022

Aceito em: 24/04/2023.

